SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104128 - SP (2026/0225178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTHIAGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS SOBRE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. REDUTORA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS MANTIDA EM 1/6. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: dea27c23-9824-4e8a-883b-1244b584f1c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104128 - SP (2026/0225178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTHIAGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS SOBRE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. REDUTORA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS MANTIDA EM 1/6. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SANTHIAGO SILVA RODRIGUES contra a decisão de fls. 55/57, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS SOBRE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. REDUTORA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS EM 1/6 MANTIDA. Habeas corpus denegado.

O agravante alega que a barreira processual pode ser superada diante de ilegalidade manifesta, sendo possível e necessário o exame para concessão de ofício, impugnando a conclusão de inexistência de constrangimento ilegal na dosimetria.

Sustenta que há prática consolidada de concessão de ofício em hipóteses idênticas, com precedentes desta Corte, inclusive de ambos os colegiados, reconhecendo ilegalidade flagrante na modulação do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA58774088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: ecfd08ce-817a-4b63-b4d7-ce5f31e04786

Argumenta que houve erro material na quantidade de droga considerada, pois os laudos registram aproximadamente 750 g de maconha (732 g + 18 g), e não “mais de 800 g”, sendo a quantidade o vetor central da fração mínima aplicada.

Defende a vedação ao uso isolado da quantidade e da natureza da droga para modular a minorante, exigindo fundamentação proporcional e concreta, sem *bis in idem*, o que não ocorreu no caso.

Afirma a inadequação de atribuir “alta lesividade e poder viciante” à maconha como fundamento específico para impor o patamar mínimo, sem comparação com outras substâncias ou circunstâncias que indiquem gravidade excepcional.

Aduz a ausência de elementos concretos para concluir por dedicação habitual ao tráfico, pois a muda de Cannabis, denúncias pretéritas genéricas e suposto conluio não foram individualizados nem corroborados por lastro objetivo.

Argumenta desproporcionalidade sistêmica em face de paradigmas desta Corte, requerendo *distinguishing* e aplicação do patamar de 2/3.

Requer a suspensão da execução até o julgamento colegiado, diante de possível redimensionamento da pena com reflexos no regime e substituição por restritivas.

Pede o provimento do agravo regimental, com concessão da ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição no patamar máximo de 2/3; em consequência, a fixação de regime aberto e substituição da pena; subsidiariamente, a fixação de fração superior a 1/6, proporcional à quantidade real de aproximadamente 750 g; e a suspensão da execução até o julgamento definitivo.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera, tendo em vista que as razões do agravo regimental são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos.

Verifica-se dos autos a condenação do agravante por tráfico de drogas, com apreensão de mais de oitocentos gramas de maconha.

Documento eletrônico VDA58774088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: ecfd08ce-817a-4b63-b4d7-ce5f31e04786

Pleiteia-se a redefinição da fração do tráfico privilegiado e suspensão da execução.

A decisão agravada reconheceu a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, pela inexistência de julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte, e concluiu pela ausência de ilegalidade flagrante. Ficou demonstrada a existência de fundamentos idôneos quanto à dedicação ao tráfico, sendo mantida a redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6.

Com efeito, com o trânsito em julgado da condenação, o presente *writ* é sucedâneo de revisão criminal e, como não existe no Superior Tribunal de Justiça julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.

Reitero que não se visualiza ilegalidade flagrante suficiente a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando, inclusive, a indicação de fundamentos idôneos a demonstrar até mesmo a dedicação ao tráfico, ficando mantida a redução na fração de 1/6 por tratar-se de recurso exclusivo da defesa (fls. 21/22):

> [...] em razão da quantidade de droga (mais de oitocentos gramas de maconha), além da apreensão de muda da planta Cannabis e das pretéritas denúncias apontando que Rodrigo praticava o tráfico, em conluio com terceiro indivíduo, a demonstrar o envolvimento não ocasional do apelante com o espúrio comércio, sequer seria o caso de se reconhecer o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, pelo que é mantida a diminuição na fração de 1/6 (um sexto).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58774088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:13
Código de Controle do Documento: ecfd08ce-817a-4b63-b4d7-ce5f31e04786

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.128 / SP

Número Registro: 2026/0225178-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004653820218260247 22115302021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI FACO TOMANIK
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO SANTHIAGO SILVA RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO SANTHIAGO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK - SP393124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:35
Código de Controle do Documento: e18c9148-24b0-4190-813a-d6ce5214e9bd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:35
Código de Controle do Documento: e18c9148-24b0-4190-813a-d6ce5214e9bd